



## Processo SED 00178540/2025

### Dados da Autuação

---

**Autuado em:** 17/09/2025 às 13:49

**Setor origem:** SED/DIPE/GEPGE - Gerência de Planejamento e Gestão

**Setor de competência:** SED/DIPE/GEPGE - Gerência de Planejamento e Gestão

**Interessado:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO

**Classe:** Comunicação Eletrônica sobre Encaminhamento de Documento

**Assunto:** Encaminhamento de Documento

**Detalhamento:** Alteração do § 2º do art. 5º e inciso VI do caput do art. 7º da Lei nº 18.672, de 31 de julho de 2023 que institui o Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior Catarinense (FUMDESC)



JUSTIFICATIVA

Florianópolis, 17 de setembro de 2025.

A presente Medida Provisória tem por objetivo revogar o § 2º do art. 5º e o inciso VI do caput do art. 7º da Lei nº 18.672, de 31 de julho de 2023, que institui o Fundo Estadual de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior Catarinense (FUMDESC) e dispõe sobre a assistência financeira para o pagamento das mensalidades dos cursos de graduação frequentados por estudantes em instituições de ensino superior.

Após análise técnica e avaliação das práticas de gestão, verificou-se que as disposições em questão impõem limitações operacionais que dificultam o pleno funcionamento do FUMDESC, especialmente no que tange à exigência de divulgação dos editais com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Tal rigidez temporal mostrou-se incompatível com a necessidade de alinhar os procedimentos administrativos da Secretaria de Estado da Educação ao calendário acadêmico das instituições de ensino superior, comprometendo, em alguns casos, a tempestividade das etapas do Programa.

Nesse sentido, a supressão dos dispositivos ora proposta busca eliminar entraves desnecessários, garantir maior flexibilidade na condução dos processos de adesão e inscrição e assegurar a efetividade das ações voltadas ao atendimento dos estudantes. Ressalte-se que a revogação não compromete os critérios de habilitação institucional nem os requisitos de elegibilidade estudantil, que permanecem resguardados pela Lei e por normas regulamentares complementares.

Assim, a medida promove a simplificação do texto legal, harmoniza os prazos de execução do Programa com a realidade acadêmica e reforça os princípios da eficiência administrativa, da razoabilidade e da economicidade.

Sendo estas as justificativas de revogação na Lei no 18.672, de 31 de julho de 2023, encaminhamos este documento para as deliberações e os trâmites cabíveis ao caso em tela.

Atenciosamente,

**Marcus Tomasi**  
Diretor de Planejamento/DIPE  
(assinado digitalmente)

**Celma da Silva Ramos**  
Gerente de Planejamento e Gestão  
(assinado digitalmente)

À Senhora  
**GREICE SPRANDEL DA SILVA DESCHAMPS**  
Consultora Executiva  
Secretaria de Estado da Educação – SED  
Florianópolis – SC



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **I0LUK935**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CELMA DA SILVA RAMOS** (CPF: 059.XXX.119-XX) em 17/09/2025 às 16:35:35  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/10/2021 - 13:54:51 e válido até 11/10/2121 - 13:54:51.  
(Assinatura do sistema)

✓ **MARCUS TOMASI** (CPF: 404.XXX.820-XX) em 17/09/2025 às 16:37:38  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:39:07 e válido até 30/03/2118 - 12:39:07.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAxNzg1NDBfMTc4NTcxXzlwMjVfSTBMVUs5MzU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00178540/2025** e o código **I0LUK935** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO  
GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

OFÍCIO Nº 910/2025/SED/DIPE

Florianópolis, 17 de setembro de 2025.

Referência: Parecer quanto à minuta de Medida Provisória referente à revogação do § 2º do art. 5º e do inciso VI do caput do art. 7º da Lei nº 18.672, de 31 de julho de 2023, que Institui o Fundo Estadual de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior Catarinense (FUMDESC).

Processo SGPE: SED 178540/2025

**Prazo: URGENTE**

Senhora Consultora,

Considerando à revogação do § 2º do art. 5º e do inciso VI do caput do art. 7º da Lei nº 18.672, de 31 de julho de 2023, que Institui o Fundo Estadual de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior Catarinense (FUMDESC), no que tange à exigência de divulgação dos editais de cadastramento/recadastramento de mantenedora com antecedência mínima de 30 (trinta) dias e a condição do estudante não estar matriculado impõe condicionantes que, na prática tem produzido dificuldades de gestão do programa.

Assim, recorreremos a essa Consultoria para emissão de parecer jurídico, o mais breve possível, devido aos encaminhamentos necessários aos demais órgãos responsáveis pelo trâmite, da proposta de revogação por meio de Medida Provisória, tendo em vista a urgência e relevância do caso.

Atenciosamente,

**Marcus Tomasi**

Diretor de Planejamento/DIPE  
(assinado digitalmente)

**Celma da Silva Ramos**

Gerente de Planejamento e Gestão  
(assinado digitalmente)

À Senhora

**GREICE SPRANDEL DA SILVA DESCHAMPS**

Consultora Executiva

Secretaria de Estado da Educação – SED

Florianópolis – SC



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **95EDLG51**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CELMA DA SILVA RAMOS** (CPF: 059.XXX.119-XX) em 17/09/2025 às 19:14:43  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/10/2021 - 13:54:51 e válido até 11/10/2121 - 13:54:51.  
(Assinatura do sistema)

✓ **MARCUS TOMASI** (CPF: 404.XXX.820-XX) em 17/09/2025 às 19:18:14  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:39:07 e válido até 30/03/2118 - 12:39:07.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAxNzg1NDBfMTc4NTcxXzlwMjVfOTVfRExHNTE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00178540/2025** e o código **95EDLG51** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO  
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

PARECER Nº 486/2025/PGE/NUAJ/SED/SC

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SED 00178540/2025

**Assunto:** Análise de minuta de Medida Provisória.

**Origem:** Secretaria de Estado da Educação (SED)

**Interessada:** Secretaria de Estado da Educação (SED)

**EMENTA:** Direito administrativo. Processo legislativo. Medida provisória que *“Revoga o § 2º do art. 5º e o inciso VI do caput do art. 7º da Lei nº 18.672, de 2023, que institui o Fundo Estadual de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior Catarinense (FUMDESC) e a assistência financeira para o pagamento das mensalidades dos cursos de graduação frequentados por estudantes em instituições de ensino superior que especifica e estabelece outras providências”*. Constituição do Estado de Santa Catarina. Decreto Estadual nº 2.382/2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014. Análise dos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regularidade formal. Possibilidade condicionada.

## RELATÓRIO

Trata-se de solicitação, oriunda da Diretoria de Planejamento (SED/DIPE), de análise jurídica da minuta de anteprojeto de medida provisória (fl. 10), que *“Revoga o § 2º do art. 5º e o inciso VI do caput do art. 7º da Lei nº 18.672, de 2023, que institui o Fundo Estadual de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior Catarinense (FUMDESC) e a assistência financeira para o pagamento das mensalidades dos cursos de graduação frequentados por estudantes em instituições de ensino superior que especifica e estabelece outras providências”*.

Foram acostados aos autos o quadro comparativo entre a legislação em vigor e a pretendida (fls. 02-06), a justificativa da área técnica (fl. 07), a minuta de exposição de motivos (fls. 15/16), a minuta do anteprojeto de medida provisória (fl. 17), o Formulário de Verificação Procedimental (fls. 18-20), e o Ofício nº 910/2025/SED/DIPE (fl. 21).

O processo vem a esta Consultoria Jurídica para manifestação nos termos do inciso VII, do art. 7º, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, c/c o art. 9º, da Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

É o resumo do necessário.



## FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque, incumbe a este órgão prestar consultoria e assessoramento sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração Estadual.

Em outras palavras, **competete à Consultoria Jurídica apenas a análise jurídico-formal dos atos e procedimentos** praticados nos autos do processo administrativo em epígrafe, não contemplando, portanto, a análise ou revisão dos aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados<sup>1</sup>.

Pois bem.

No que tange à elaboração de anteprojetos de medidas provisória, tem-se o Decreto Estadual nº 2.382/2014, o qual dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e assim prevê, em seu artigo 7º, *caput* e inciso VII:

Art. 7º **A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto** deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte: (...)

VII - o anteprojeto deverá tramitar instruído com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

- a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;
- b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e
- c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado. (grifo nosso)

Dessa forma, vislumbra-se que compete a esta consultoria jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca da constitucionalidade, da legalidade, da

---

<sup>1</sup> Orientação GAB/PGE nº 1/2022: Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO  
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

regularidade formal, dos requisitos de relevância e urgência e dos limites materiais à edição de medidas provisórias, no que toca à minuta proposta.

Ademais, no que se refere à competência para a elaboração da minuta em análise, a Lei Complementar Estadual nº 741/2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, prevê, nos termos de seu artigo 35, as competências da Secretaria de Estado da Educação.

Entre elas, destacam-se: a formulação das políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação, e a coordenação das ações educacionais, com vistas a assegurar a unidade da rede nos aspectos pedagógicos e administrativos. *In verbis*:

Art. 35. À SED compete:

I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação;

[...]

III – coordenar a elaboração de programas de educação superior para o desenvolvimento regional;

[...]

XII – coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos;

Outrossim, é imperiosa a observância ao disposto na **Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL/2014**, a qual uniformizou “os atos e procedimentos relativos ao processo legislativo no âmbito do Poder Executivo”, em especial o que dispõe o seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

I – competência do Estado;

II – iniciativa do Chefe do Poder Executivo;

III – adequação do meio legislativo proposto; e

IV – constitucionalidade e legalidade da proposição. (Incluído pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10/10/2017)

Parágrafo único. Na hipótese do art. 7º desta instrução normativa, o parecer jurídico poderá ser único, desde que firmado conjuntamente pelas consultorias jurídicas e pelos titulares de todos os proponentes.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO  
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)**

Pois bem. No que tange à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto, cumpre mencionar que, nos termos dos art. 51 da Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC), compete ao Chefe do Poder Executivo adotar medidas provisórias, com força de lei, em caso de relevância e urgência. Senão vejamos:

Art. 51. Em caso de relevância e urgência, o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa. (...)

Quanto aos aspectos de relevância e urgência necessários à edição de medidas provisórias, narra documento da área técnica à fl. 07, o qual justifica o interesse público na matéria em questão:

Após análise técnica e avaliação das práticas de gestão, verificou-se que as disposições em questão impõem limitações operacionais que dificultam o pleno funcionamento do FUMDESC, especialmente no que tange à exigência de divulgação dos editais com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Tal rigidez temporal mostrou-se incompatível com a necessidade de alinhar os procedimentos administrativos da Secretaria de Estado da Educação ao calendário acadêmico das instituições de ensino superior, comprometendo, em alguns casos, a tempestividade das etapas do Programa.

Nesse sentido, a supressão dos dispositivos ora proposta busca eliminar entraves desnecessários, garantir maior flexibilidade na condução dos processos de adesão e inscrição e assegurar a efetividade das ações voltadas ao atendimento dos estudantes. Ressalte-se que a revogação não compromete os critérios de habilitação institucional nem os requisitos de elegibilidade estudantil, que permanecem resguardados pela Lei e por normas regulamentares complementares.

Assim, a medida promove a simplificação do texto legal, harmoniza os prazos de execução do Programa com a realidade acadêmica e reforça os princípios da eficiência administrativa, da razoabilidade e da economicidade.

No que se refere ao regime de urgência da matéria, observa-se que a exposição de motivos de fls. 15/16 apresentou, ao final, tanto o pedido quanto a justificativa para sua adoção.

Verifica-se, ainda, que a proposta está em consonância com o disposto nos arts. 170 e 171 da Constituição Estadual, que prevêem a concessão de auxílios financeiros para o custeio de cursos superiores por estudantes economicamente hipossuficientes e a obrigação de contrapartida social.

Assim, pretende-se revogar *i)* o dispositivo legal cuja exigência do estudante “estar regularmente matriculado” limita e dificulta a entrada do candidato no programa (art. 7º, inciso VI); e *ii)* o artigo que define o prazo de pelo menos de 30 (trinta) dias para a SED divulgar o edital de cadastramento das IESs, obrigação que também prejudica os trâmites processuais do FUMDESC, atingindo o estudante/candidato que concorre à assistência financeira (art. 5º, § 2º).

Ademais, a proposição legislativa alinha-se aos princípios constitucionais da Administração Pública insculpidos no caput do art. 16 da Constituição do Estado de Santa Catarina, notadamente os da isonomia e da moralidade administrativa. Ao retirar o requisito da matrícula aos estudantes em situação de vulnerabilidade, a medida proposta confere equidade



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO**  
**SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)**

na participação dos candidatos, uma vez que nem todos possuem possibilidade de efetivar a matrícula antes da concessão do benefício, cumprindo assim com os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa. Outrossim, a revogação do art. 7º, inciso VI da Lei nº 18.672/2023 da mesma forma retira o requisito de antecedência mínima de 30 (trinta) dias imposto pela norma, promovendo um alinhamento integral entre os cronogramas da SED, das IESs e do calendário acadêmico.

Do mesmo modo, a proposta reforça o compromisso do Estado com a continuidade das ações estruturantes na área educacional, assegurando tratamento equitativo aos beneficiários e a ampliação do alcance social do FUMDESC, em observância ao dever estatal de redução das desigualdades regionais e promoção do desenvolvimento educacional.

Já com relação aos limites materiais à edição de medidas provisórias, observa-se que o teor da proposta ora analisada não incide nas hipóteses do art. 62, § 1º, da CRFB, que veda a edição de medidas provisórias sobre matéria “(...) I – *relativa a: a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; b) direito penal, processual penal e processual civil; c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; II – que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; III – reservada a lei complementar; IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República*”.

Quanto ao art. 51 da Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC), que veda a edição de medida provisória sobre matéria que não possa ser objeto de lei delegada, entende-se que a matéria em questão também não incide em referido óbice, na medida em que não diz respeito a atos de competência exclusiva da Assembleia Legislativa, à matéria reservada à lei complementar, nem à legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos, conforme previsão do § 1º do art. 56 da CE/SC. Senão vejamos:

Art. 56. As leis delegadas serão elaboradas pelo Governador do Estado, que deverá solicitar a delegação à Assembleia Legislativa.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Assembléia Legislativa, a matéria reservada a lei complementar, nem a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos. (...)

Em atenção à obediência às normas voltadas à regularidade fiscal, a Diretoria de Planejamento assegura, conforme item 6 do Formulário de Verificação Procedimental (fl. 19), que a alteração sugerida não resultará em aumento de recursos já previstos na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Dessa forma, considerando-se os aspectos exclusivamente jurídicos, o objeto da presente medida – revogação de dois dispositivos legais – ostenta, ao menos em tese, o requisito da relevância, sobretudo por tratar-se de matéria com forte impacto social, relacionada à democratização do ensino superior e à execução de políticas públicas pactuadas e em curso, e à simplificação dos processos decorrentes do FUMDESC.

Quanto à regularidade formal, verifica-se que, essencialmente, a proposição atende aos critérios de técnica legislativa previstos na Lei Complementar Estadual nº 589/2013, a qual dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, e no Decreto Estadual



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO  
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)**

nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, nos termos de seu art. 7º, sugerindo-se, contudo, a devida revisão e formatação da minuta pela Gerência de Decretos e Atos Administrativos da Casa Civil.

Por fim, verifica-se que, nos moldes do art. 7º do Decreto nº 2.382/2014, o processo está instruído corretamente, com a exposição de motivos com pedido de tramitação em regime de urgência (art. 7º, inciso II), o quadro comparativo entre a redação em vigor e a pretendida (art. 7º, inciso III), a minuta do anteprojeto de medida provisória, e o Formulário de Verificação Procedimental.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **opina-se<sup>2</sup> pela possibilidade de prosseguimento do processo legislativo**, observando a regularidade formal do processo, consoante dispõe o Decreto Estadual nº 2.382, de 2014, e a Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

Ressalta-se, uma vez mais, que a presente análise limita-se aos aspectos jurídicos da minuta, não possuindo esta consultoria jurídica competência para manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade da modificação em si, nem sobre seus elementos técnico-administrativos, os quais são de responsabilidade das áreas técnicas específicas e de seus gestores, de acordo com seus respectivos âmbitos de competência.

Encaminhem-se os autos para a SED/GABS, com as homenagens de estilo.

É o parecer, s.m.j.

**LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA**  
Procurador do Estado de Santa Catarina  
(assinado eletronicamente)

---

<sup>2</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES).



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO**  
**SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)**

### **DESPACHO**

Acolho os termos do **PARECER Nº 486/2025/PGE/NUAJ/SED/SC**, da lavra do Procurador do Estado Dr. Leonardo Jenichen de Oliveira, determinando, assim, o encaminhamento dos autos à Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**LUCIANE BISOGNIN CERETTA**  
Secretária de Estado da Educação  
*(assinado eletronicamente)*



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **49G06HPF**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA** (CPF: 137.XXX.377-XX) em 17/09/2025 às 19:28:33  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:41:12 e válido até 17/01/2122 - 18:41:12.  
(Assinatura do sistema)

✓ **LUCIANE BISOGNIN CERETTA** (CPF: 490.XXX.110-XX) em 17/09/2025 às 19:55:56  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/08/2022 - 17:13:56 e válido até 04/08/2122 - 17:13:56.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAxNzg1NDBfMTc4NTcxXzlwMjVfNDIHMDZIUEY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00178540/2025** e o código **49G06HPF** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.